



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/010.820/86-20

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.664

Recurso nº: RD/301-0.113

Recorrente: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A - REP. POR TRANSCHEM
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

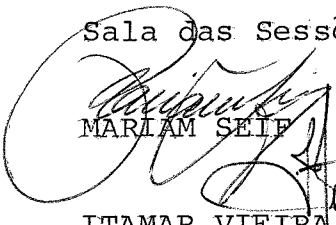
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A - REP. POR TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL - DESIGNADA

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



PROCESSO Nº 10845-010820/86-20.

RECURSO Nº RD/301-0.113

RECORRENTE: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A - Rep. por
TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-25.948, de 17/05/89 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

**"Conferência Final de Manifesto. Falta de mercado
ria.**

1 - Produto (Ácido Ortofosfórico) a granel liqui
do. Aplicam-se as disposições da IN-SRF 95/84 com
grau de tolerância de quebra em 0,5% do manifesta-
do.

2 - A IN SRF 12/76 refere-se à dispensa apenas da
multa até o limite de 5% do manifestado. Não se
pode aplicar para dispensa do pagamento do impos
to.

3 - Recurso negado."

A recorrente aponta divergência entre o que determina a de
cisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 302-29.246, 302-31.
129, 302-31.117, 302-31.108, 302-30.207, 302-30.890, 303.24.544, 302 -
22.227 que, versando sobre o percentual de quebra considerado inevitá-
vel no transporte marítimo de granéis, reconhecem o limite estabeleci-
do pelo I.N.T. para eximir a responsabilidade do transportador sobre
as diferenças quantitativas apuradas em Conferência Final de Manifesto.

Argumenta a recorrente que o Fisco, ao desconsiderar os
laudos emitidos pelo I.N.T., além de divergir do entendimento exposto
nos julgados acima citados, nega a vigência do artigo 30 do Decreto nº
70.235/72.

Insiste em que, no caso de transporte de granéis, a quebra
natural é reconhecida em 5% e assim prevista nos códigos modernos e
na doutrina especializada, como também reafirmada por nossos tribu

Alega, também, que o 3º Conselho decidiu reiteradamente que, quando o navio traz a quantidade manifestada, o transportador não poderá ser responsabilizado por diferença apurada nos tanques de terra. No presente caso, continua, o navio continha a bordo, conforme demonstra o relatório de ulagem quantidade superior à manifestada.

Queixa-se por não ter sido notificado pela repartição para participar da vistoria/perícia destinada à verificação da quantidade do produto transportado. Acusa a repartição de não proceder conforme determina o Decreto 70.235/72, e afirma que o Decreto nº 91.030/85 contraria a lei em diversos de seus artigos, sendo inclusive inconstitucional.

Assim, requer o provimento do presente recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende que o a córdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Argumenta que os atos do poder executivo, ao contrário do judiciário, devem ater-se literalmente à lei, devendo, pois, ser mantida a ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº RD/ 301-0.113
ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.664
ITAMAR VIEIRA DA COSTA- RELATOR
PROCESSO Nº 10845/010.820/86-20

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, tam**é**m, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos pro dutos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, edi tou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transporta dor o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importa da a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 0,1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Se nhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser

feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime sus pensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita a transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante à aquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos es tão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que fuge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ___, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a

I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos es tabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vên^{ia}", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

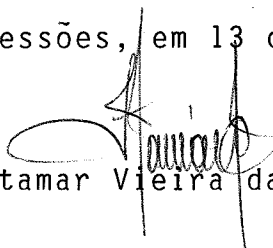
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, as sim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercadoria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991


Itamar Vieira da Costa - Relator

